DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1582/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7536/2013
PROTOCOLO	: 1414384
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO TRINEU BOLZAN
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 7/2013
CONTRATADA	: LXTEC INFORMÁTICA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MONTADO E INSTALADO.
VALOR INICIAL	: R$ 39.975,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia – MS, e a microempresa Lxtec Informática Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, cujo objeto é a aquisição de material permanente, montado e instalado para atender a Câmara Municipal de Sidrolândia – MS, no valor total de R$ 39.975,00 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2013, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS n. 7.537/2013, que decidiu pela sua regularidade e legalidade conforme DSG- G-.JAS- n. 6507/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANC-4ICE-17446/2013 e ANA-4ICE-28837/2015, pelas quais certificou a legalidade e regularidade do teor e da formalização contratual, do primeiro termo aditivo e da sua execução financeira, posteriormente o Ministério

Público de Contas (MPC), em seu parecer ministerial PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15157/2016, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 39.975,00
- Primeiro termo aditivo	R$ 604,00
- Valor total empenhado	R$ 40.579,00
- Comprovantes de despesas	R$ 40.579,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 40.579,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual, o primeiro Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 7/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 7/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb